



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10865.001920/91-49

Sessão de : 06 de fevereiro de 1996

Acórdão : 203-02.556

Recurso : 90.221

Recorrente : INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

Recorrida : DRF em Limeira - SP

IPI - OMISSÃO DE RECEITA. Infração comprovada e não infirmada. Inexistência de cerceamento do direito de defesa e observado o princípio do contraditório. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996

[Assinatura]
Oswaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

itm/hr-gb



Processo : 10865.001920/91-49
Acórdão : 203-02.556

Recurso : 90.221
Recorrente : INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

RELATÓRIO

Em 19.12.91, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01, exigindo da ora Recorrente o IPI e os acréscimos legais, de juros, multa e correção monetária, aos fundamentos de que a mesma, nos anos de 1987 a 1990, praticou reiteradas fraudes, visando a sonegar tributos, eis que: subfaturou preços, falsificou documentos, espelhou notas fiscais, vendeu sem notas, vendeu aguardente e tirou notas fiscais como se fosse groselha, emitiu notas fiscais para destinatários fictícios, tudo caracterizando sonegação por omissão de receita (fls. 02).

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 721, onde fez constatação geral e afirmou que “não tem condições de receber, passo a passo, as referidas colocações”, porque seus documentos se encontram em poder do Fisco Estadual.

Essa defesa foi replicada pela Informação Fiscal, de fls. 724, que sustenta a inoperância da impugnação, por ser lacônica e não ser verdadeira a alegação de que os documentos da Recorrente estivessem em poder do Fisco Estadual, já que o autuante inferente os encontrou, nos arquivos da autuada (fls. 724).

A Decisão Singular (fls. 749/771) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, aos fundamentos assim ementados (fls. 749/750):

“EMENTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DO INFORMALISMO - Conforme ensina a melhor doutrina, deve ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que, por defeito de forma, não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados

IMPUGNAÇÃO PELA NEGAÇÃO GERAL - A impugnação que deixou de questionar de forma direta e objetiva qualquer item da autuação, porém termina por pedir o cancelamento do auto de infração, deve ser tomada como defesa de negação geral. Passível de anulação, pois, a decisão que não adotou esse critério, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição (Ementa do Acórdão nº 101-77.933, da Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, prolatado em 17 de agosto de 1988).

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA A QUE ALUDE O ARTIGO 142 DO CTN
- PRÁTICA DE ATO VINCULADO PELO AGENTE DO FISCO - Constatada



Processo : 10865.001920/91-49

Acórdão : 203-02.556

e comprovada a prática de inúmeros ilícitos fiscais (falsificação de documentos; fraudes na emissão de documentos; emissão de notas-fiscais calçadas; subfaturamento etc) deve o agente do fisco, em virtude do dever legal e de forma vinculada, proceder a todos os atos tendentes à concretização da atividade administrativa do lançamento (artigo 142, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66).

Com guarda do prazo legal (fls. 775), veio o recurso voluntário, de fls. 776/781, postulando a reforma da decisão singular aos argumentos de que houve grave lesão aos princípios constitucionais insertos dos incisos LV e LVI do art. 5º da CF, eis que a Recorrente deram-se prazos inferiores para a defesa, negando-lhe a oportunidade da ampla defesa.

Em atendimento à Diligência de fls. 785, veio o Acórdão de fls. 788/796 de nº 103-14.019, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, o qual negou provimento ao recurso voluntário da mesma recorrente, junto àquele Colegiado, na área do Imposto sobre a Renda, cuja ementa (fls. 788) é a seguinte:

“TRPJ - APURAÇÃO PELO FISCO ESTADUAL.

O empréstimo da prova levantada pelo fisco estadual é admitida desde que relativa a fatos que tenham relevância para o imposto sobre a renda da pessoa jurídica, como é o caso de omissão de receita. A completa ausência de argumentações, demonstrações e provas, por parte da contribuinte, que possam infirmar a imputação de omissão de receita e a farta documentação constante do processo, a comprovar as irregularidades, devem conduzir o julgador a manter o lançamento”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.001920/91-49**Acórdão : 203-02.556****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO
BORGES TAQUARY**

A infração imputada à Recorrente resultou comprovada nos autos. A defesa e o recurso voluntário vieram desacompanhados de provas e argumentos capazes de infirmar a exigência fiscal.

Ao contrário do alegado, pela Recorrente, à mesma deu-se oportunidade da ampla defesa e assegurou-se-lhe o contraditório. E tanto isso é verdadeiro que a impugnação e o recurso estão nos autos, após as respectivas indicações, sendo certo, por outro lado, que os documentos fiscais relativos aos períodos e operações fiscalizados foram encontrados, não com o Fisco Estadual, mas nos arquivos da própria Recorrente, conforme se infere da informação de fls. 724, a qual não foi contestada.

Também, tenho como não feita a defesa que não discute a matéria versada na peça básica, para, de forma genérica, negar a exigência, sem expender argumentos e produzir provas, como, aliás, fez a Recorrente, desde sua impugnação.

Assim, nego provimento.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY